

Relatou que o laboratório (...) informou que podem fazer o exame, desde que o juízo da Comarca de (...) solicite o kit e lá faça a coleta do material.

Por fim, disse que a referida coleta normalmente é feita por servidores da unidade judiciária, em audiência, num procedimento simples, sendo preciso registrar em ata a anuência dos envolvidos (fls. 14/14verso).

Em seguida, as referidas informações foram remetidas à magistrada reclamante, a qual foi instada a declarar se ainda possuía interesse no prosseguimento desta reclamação e, apesar da confirmação de leitura da intimação eletrônica, ficou-se inerte.

Foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, opinando pelo arquivamento deste procedimento preliminar prévio (fls. 17/17verso).

É o relatório, Decido.

Como bem constatou o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, no parecer exarado às fls. 17/17 verso, por mim acolhido na íntegra:

*" Inicialmente registro que apesar de detectar demora na resposta aos ofícios expedidos nos anos de 2015 e 2016, entendo como ocorrido um equívoco, todavia esclarecido. Ademais, entendo que a coleta não pode ser realizada em virtude de incompatibilidade técnica de coleta do material (saliva), entre o material usado em Pernambuco pelo **Laboratório (...)** e o (...) (situado em (...)), e não por inércia ou desídia do juízo reclamado.*

Ademais, o juízo reclamante, após receber as informações fornecidas pelo juízo reclamado, ficou-se inerte, demonstrando não possuir mais interesse no prosseguimento desta reclamação..."

Assim, considerando a perda do objeto da presente reclamação, como também a ausência de qualquer indício do cometimento de infração administrativa pela magistrada titular da (...), **determino o arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio.**

Publique-se e intemem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 25 de fevereiro de 2019.

Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Resolução CGJ nº 01/2019

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. FLAGRÂNCIA PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. RITO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. LAVRATURA DO TERMO E ENCAMINHAMENTO À UNIDADE PRISIONAL.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 9º do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça – Provimento nº 02/2016);

CONSIDERANDO a competência da Vara da Justiça Militar (art. 52 do COJE) para processar o crime de deserção do Policial Militar e Bombeiro Militar (art. 187 do CPM – Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.001, de 21 de outubro de 1969);

CONSIDERANDO que o crime de deserção é de flagrância permanente;

CONSIDERANDO que Resolução TJPE nº 380, de 10 de agosto de 2015, instituiu no âmbito da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco o Serviço de Plantão da Capital de Flagrantes;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 003, de 28 de abril de 2016, do Conselho da Magistratura, disciplinou o Programa de Audiência de Custódia no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a prisão do desertor não se confunde com as demais hipóteses de prisões cautelares, por possuir rito próprio estabelecido nos artigos 451 a 455 do CPPM (Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) , com imediata lavratura do termo para fins de instrução provisória, sujeitando o desertor, desde logo, à prisão;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o deslocamento do desertor à audiência de custódia;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o Policial Militar ou Bombeiro Militar preso em flagrante delito por crime de deserção, tenha lavrado o respectivo termo a que se reportam os artigos 451 e 452 do Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Art. 2º. A prisão em flagrante delito por crime de deserção dispensa a apresentação do desertor à audiência de custódia, por ter regramento especial ditado pelo Decreto-Lei da Presidência da República nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, não se confundindo com as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DJE.

Recife-PE, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO

Em cumprimento ao solicitado através do ofício SEVS Nº 44/2019, datado de 19.02.2019, oriundo da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, subscrito pela Ilma. Sra. Luciana Caroline Albuquerque, Secretária Executiva de Vigilância em Saúde, , TORNO PÚBLICO o **EXTRAVIO** de: 02 Conjuntos completos de Declaração de Nascido Vivo (**DNV**) nº **30-78822998 e 30-78822997**.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Dr. Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito Judiciário, com sede à Av. Marquês de Olinda, nº 296, Recife Antigo, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **MIGUEL CARLOS ALVES MARTINS e SIMONE GOMES DE SOUSA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 27 de Fevereiro de 2019. Eu, Roseana Andrade Porto.

EDITAL DE PROCLAMAS

Cleide Amelia Gouveia Vanderlei, Oficiala do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário da Capital, **Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Júnior**, 1º substituto, e **Bel. Bruno de Andrade Beltrão**, 2º substituto. Fazem saber, que estão habilitando-se para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes: **José Wellison Machado da Silva e Maria Eduarda de Souza Barreto**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Recife - PE, em data de 27 de fevereiro de 2019. Eu _____ **Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Junior –1º substituto**, digitei e assino.

DESPACHO